PROTOCOLO Nº 916/15

DE 24 de Novembro de 2015

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.326

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.274 DE 10 DE JULHO DE 2003, E DÁ *OUTRAS* PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 01 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 01 de Dezembro de 2015 Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 09 de dezembro de 2015 Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 10 de Dezembro de 2015 Com Ofício nº 326/15

Este Processo Contém 15 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4041

De 17/12/2015

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.326

Altera dispositivos da Lei nº 2.274 de 10 de julho de 2003 e dá outras providências.

Art. 1° A presente lei altera o §1° e §2° do art. 36, a alínea "a", §1° e §2° do art. 38, o *caput* do art. 40, o art. 41, o *caput* do art. 47, o *caput* do art. 49, o §1° e §2° do art. 52, o *caput*, §1° e §2° do art. 54, o *caput* do art. 60, o *caput e o §2°* do art. 62 e art. 63 da Lei Municipal n°. 2.274 de 10 de Julho de 2003, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Palmeira.

Art. 2º O §1° e o §2°, do art. 36 da Lei n° 2.274, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 36**.....*

.....

§ 1° O conselho municipal mencionado no "caput" deste artigo, possui caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

§ 2° O conselho municipal será composto por 05 membros, cabendo a presidência ao primeiro, sendo:

I - Um representante do Município de Palmeira;

II - Um representante do Conselho Municipal de Contribuintes;

III - Um representante do Instituto Histórico e Geográfico de Palmeira;

IV - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Palmeira;

V - Um representante do Conselho de Turismo de Palmeira (CODETUR)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

X - (Revogado)" (NR)

Art. 3° A alínea "a", §1° e §2° do art. 38, da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 38***

.....

a) Do executivo;

b)

c)

d).....

§ 1° Em todos os casos de iniciativa para inscrição no Livro Tombo do Patrimônio Material e no Livro do Registro do Patrimônio Imaterial ou

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Intangível o requerimento deverá ser registrado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Palmeira e dirigido ao prefeito Municipal.
§ 2° Caberá ao Prefeito Municipal determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento, para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural." (NR)

Art. 4° O *caput* do art. 40 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 40** Os requerimentos de tombamento poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de encaminhamento do processo ao referido conselho." (NR)*

Art. 5° O art. 41 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 41** Para a validade do processo de tombamento de bens particulares, é indispensável a notificação da pessoa física ou jurídica, a quem pertencer a posse ou a propriedade do bem objeto do tombamento." (NR)*

Art. 6° O *caput* do art. 47 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 47** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá solicitar à Secretaria de Esportes e Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento." (NR)*

Art. 7° O *caput* do art. 49 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 49** A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro Tombo Municipal, será oficiada ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca para os bens imóveis e ao Ofício de Títulos e Documentos para os bens móveis, devendo a decisão, em ambos os casos, ser publicada em órgão oficial de divulgação do município." (NR)*

Art. 8° O §1° e o §2° do art. 52 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

*"**Art.52**.....*
.....

***§ 1°** A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.*
***§ 2°** Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito 'ad referendum' pela Secretaria Municipal de Esportes e Cultura." (NR)*

Art. 9º O *caput*, bem como §1° e §2° do art. 54 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 54** Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.*
***§ 1º** Este ato da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo ou sociedade organizada.*
***§ 2º** Se a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura não determinar a realização das obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias." (NR)*

Art. 10 O *caput* do art. 60 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 60** A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura deverá manter um arquivo fotográfico, com fotografias a cores, em três ângulos diferentes, nos quais sejam visualizados os detalhes e o todo de cada bem móvel tombado." (NR)*

Art. 11 O *caput e o §2º* do art. 62 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado, deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado."*
§1º
.....

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

§ 2º A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura enviará semestralmente ao Poder Judiciário da Comarca lista completa e discriminada dos bens móveis e imóveis tombados no município, fazendo solicitação para que os respectivos cartórios informem no caso de qualquer leilão judicial sobre estes bens." (NR)

Art. 12 O art. 63 da Lei n.° 2.274, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 63** Os Departamentos Municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás ou outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias." (NR)*

Art. 13 As demais disposições constantes da Lei n° 2.274, de 10 de julho de 2003, permanecem inalteradas.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.274/03, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município, mais precisamente no que diz respeito à Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

A iniciativa se dá basicamente em decorrência da alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, pela qual deixou de existir o Departamento de Cultura, Meio Ambiente e Turismo, como constava na Lei objeto de alteração, passando contemporaneamente a ser substituído pela Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, o que faz com que reflita em discordância entres os textos legais.

No presente momento, os artigos que se necessitam de alteração, visam atender a nova estrutura administrativa do Município de Palmeira e demais atualizações de ordem cadastral necessárias para a adequação dos processos de pedidos de tombamento para bens materiais e imateriais em nosso município, bem como para a regularização da composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Posto isso, o projeto, apenas, visa corrigir os equívocos constantes da Lei para o fim de adequá-lo às normas contemporâneas, evitando, desta forma, dissabores futuros ao Município e à proteção do patrimônio cultural e artístico, pelo que o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 23 de novembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 103/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.326 de 2015,** no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei municipal nº 2.274, de 10 de julho de 2003, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmeira, da seguinte forma:

- §1º e §2º do art.36:

ATUAL REDAÇÃO:

Art.36 (...)

§ 1º - O conselho municipal mencionado no "caput" deste artigo, será de caráter consultivo e deliberativo, integrante do Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo.

§ 2º - O conselho municipal será composto pelo Diretor do Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, na condição de presidente, pelo Assessor de Planejamento, na condição de secretário e os demais membros, a seguir enumerados:-

I. Um membro representando a Promotoria de Justiça da Comarca;

II. Um membro representando o Poder Legislativo;

III. Um membro representando a Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, ou equivalente;

IV. Um membro representando o Departamento de Obras e Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal, ou equivalente;

V. Um membro representando o Instituto Histórico e Geográfico de Palmeira;

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

VI. Um membro representando a Associação Comercial e Industrial de Palmeira;

VII. Um membro do Conselho de Turismo de Palmeira (CODETUR);

VIII. Um membro representando as entidades religiosas existentes no município, por indicação das mesmas;

IX. Um membro representando os clubes de serviço existentes no município, por indicação dos mesmos;

X - Um membro representando as entidades associativas culturais e/ou ambientais, por indicação das mesmas.

(...)

NOVA REDAÇÃO:

Art.36 (...)

§ 1° - O conselho municipal mencionado no "caput" deste artigo, possui caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

§ 2° - O conselho municipal será composto por 05 membros, cabendo a presidência ao primeiro, sendo:

I- Um representante do município de Palmeira;

II- Um representante do Conselho Municipal de Contribuintes;

III- Um representante do Instituto Histórico e Geográfico de Palmeira;

IV- Um representante da Associação Comercial e Industrial de Palmeira;

V- Um representante do Conselho de Turismo de Palmeira (CODETUR);

VI- (Revogado);

VII- (Revogado);

VIII- (Revogado);

IX- (Revogado)

(...)

- alínea "a", §1° e §2° do art.38:

ATUAL REDAÇÃO:

Art.38 (...)

a) Do Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo do Município;

(...)

§ 1°- Nos casos das alíneas "b", "c" e "d" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Diretor do Departamento de Cultura, Turismo e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal, que registrará o pedido no Protocolo Geral da Prefeitura.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

§ 2° - Caberá ao Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, a tarefa de instruir o processo de tombamento, para posterior apreciação e votação pelo Conselho Municipal.
(...)

NOVA REDAÇÃO:
Art.38 (...)
a) Do executivo;
(...)
§ 1°- Em todos os casos de iniciativa para inscrição no Livro Tombo do Patrimônio Material e no Livro do Registro do Patrimônio Imaterial ou intangível o requerimento deverá ser registrado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Palmeira e dirigido ao Prefeito Municipal.
§ 2° - Caberá ao Prefeito municipal determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento, para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.
(...)

- *caput* do art.40:

ATUAL REDAÇÃO:
Art.40 Os requerimentos de tombamento do proprietário, de entidades organizadas, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, com fundamento em parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo.
(...)

NOVA REDAÇÃO:
Art.40 Os requerimentos de tombamento poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de encaminhamento do processo ao referido conselho.
(...)

- art.41:

ATUAL REDAÇÃO:
Art.41 Se a iniciativa for do Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, ou se o requerimento deferido for de iniciativa de entidades organizadas ou qualquer do povo, para a validade do processo de tombamento, é indispensável a notificação da pessoa física ou jurídica, a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

NOVA REDAÇÃO:
Art.41 Para a validade do processo de tombamento de bens particulares, é indispensável a notificação da pessoa física ou jurídica, a quem pertencer a posse ou a propriedade do bem objeto do tombamento.

- *caput* do art.47:

ATUAL REDAÇÃO
Art.47 O Conselho Municipal poderá solicitar ao Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.
(...)

NOVA REDAÇÃO:
Art.47 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá solicitar à Secretaria de Esportes e Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.
(...)

- o *caput* do art.49:

ATUAL REDAÇÃO
Art.49 A decisão do Conselho Municipal que determina a inscrição definitiva do bem no Livro Tombo Municipal será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis da Comarca, para os bens imóveis, e, ao Registro de Títulos e Documentos, para os bens móveis.
(...)

NOVA REDAÇÃO:
Art.49 A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro Tombo Municipal será oficiada ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca para os bens imóveis e ao Ofício de Títulos e Documentos para os bens móveis, devendo a decisão, em ambos os casos, ser publicada em órgão oficial de divulgação do município.
(...)

-o §1° e o §2° do art.52:

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

ATUAL REDAÇÃO:

Art.52 (...)

§ 1° A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal, cabendo ao Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2° Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito "ad referendum" pelo Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo.

NOVA REDAÇÃO:

Art.52 (...)

§ 1° A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2° Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito 'ad referendum' pela Secretaria Municipal de Esportes e Cultura.

- o *caput*, o §1° e §2° do art.54:

ATUAL REDAÇÃO:

Art.54 Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal, o Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1° Este ato do Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2° Se o Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo não determinar a realização das obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

NOVA REDAÇÃO:

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Art.54 Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1° Este ato da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo ou sociedade organizada.

§ 2° Se a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura não determinar a realização das obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

- o *caput* do art.60:

ATUAL REDAÇÃO
Art.60 O Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, deverá manter um arquivo fotográfico, com fotografias a cores, em três ângulos diferentes, nos quais sejam visualizados os detalhes e o todo de cada bem móvel tombado.
(...)

NOVA REDAÇÃO:
Art.60 A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura deverá manter um arquivo fotográfico, com fotografias a cores, em três ângulos diferentes, nos quais sejam visualizados os detalhes e o todo de cada bem móvel tombado.
(...)

- o caput e o §2° do art. 62:

ATUAL REDAÇÃO
Art.62 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado, deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.
(...)
§2° O Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, enviará semestralmente ao Poder Judiciário da Comarca, lista completa e discriminada dos bens móveis e imóveis tombados no município, fazendo

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

solicitação para que os respectivos cartórios lhe informem no caso de qualquer leilão judicial daqueles bens.

NOVA REDAÇÃO:

Art.62 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado, deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

(...)

§2° A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura enviará semestralmente ao Poder Judiciário da Comarca lista completa e discriminada dos bens móveis e imóveis tombados no município, fazendo solicitação para que os respectivos cartórios lhe informem no caso de qualquer leilão judicial sobre estes bens.

- art.63:

ATUAL REDAÇÃO

Art.63 Os Departamentos Municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás ou outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, Meio-Ambiente e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

NOVA REDAÇÃO:

Art.63 Os Departamentos Municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás ou outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art.6° e do art. 56, IV da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

A lei que se pretende alterar (nº 2.274/2003) trata-se de uma Lei Complementar que instituiu o Código de Posturas (art.59, III da Lei Orgânica), razão pela qual a presente lei de alteração também deve seguir o trâmite Regimental e o previsto na Lei Orgânica para leis complementares, a fim de afastar qualquer vício no procedimento de aprovação (art.50, X e art.59 parágrafo único da Lei Orgânica).

Considerando-se as alterações pretendidas, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 25 de novembro de 2015.

Ana Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

0000014

PROTOCOLO Nº 925/15

DE 27 / 11 / 2.015

Secretário

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

==========

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.326

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.274 de 10 de julho de 2003 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.326** que Altera dispositivos da Lei nº 2.274 de 10 de julho de 2003 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º e do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica e artigo 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de inconstitucionalidade e ou de ilegalidade. Também ressaltando que esta atualização no Código de Postura é em decorrência da alteração da estrutura administrativa que ocorreu no Poder Executivo.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.326**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

GILMAR COSTA
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.326 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.326
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Evaristo Kulus

1º Secretário Elza Borsi

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.326
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Evaristo Kulus

1º Secretário Elza Borsi

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 4.326
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 17/12/2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito